



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 1992

(Apeços os PLs nº 4.542, de 1994; nº 1.720, de 1996; nº 3.231, de 2000; e nº 5.315, de 2001)

Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes.

**Autor:** Deputado Onaireves Moura

**Relator:** Deputado Mário Heringer

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de nº 3.223, de 1992, de autoria do nobre Deputado Onaireves Moura tem por escopo autorizar as entidades desportivas a promoverem concursos e sorteios de brindes, conforme exposto em sua justificativa:

*"Com o presente PL, viso propiciar ao Desporto Nacional, maiores condições de subsistência, propiciando inclusive condições de bancarem seus atletas, evitando a evasão de seus melhores quadros para o exterior. O aumento de arrecadação propicia maiores e melhores espetáculos desportivos leva o torcedor ao estádio. Logo, como pode ser observado, uma coisa leva a outra e o desporto será o maior beneficiado com a aprovação do presente projeto de lei."*

Em suma, o projeto de lei principal em apreço propõe a autorização para que as entidades de direção e de prática do desporto promovam

concursos e sorteios de brindes, independentemente de prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vinculados aos ingressos às praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente estabelecido e sem qualquer outra formalidade, sendo que o Poder Executivo regulamentará e estabelecerá os critérios de fiscalização e controle dentro de sessenta dias.

Foram apensados ao projeto em questão os PLs nº 4.542, de 1994; nº 1.720, de 1996; nº 3.231, de 2000; e, nº 5.315, de 2001.

O PL nº 4.542, de 1994, tem como objetivo alterar o § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata da distribuição gratuita de prêmios e vale-brindes, assim como das normas de proteção à poupança popular, acrescentando as pessoas jurídicas que exerçam atividades de serviços.

O PL nº 1.720, de 1996, altera o § 1º do art. 1º, da Lei 5.768, de 1971, acrescentando que as pessoas jurídicas que exerçam atividade de prestação de serviços serão beneficiadas com a promoção de concursos, sorteios e vale-brindes ou operação assemelhada, renovável a critério da autoridade.

O PL 3.231, de 2000, dispõe que as instituições financeiras ficam proibidas de vincularem a promoção de sorteios de prêmios à comercialização de seus produtos.

Por fim, o PL nº 5.315, de 2001, tem como objetivo atender aos interesses do comércio, ou seja, entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas dessa atividade. Também altera a redação do § 2º da Lei nº 5.768/1971, para fixar o valor do prêmio em razão da natureza da atividade econômica da empresa, além de modificar o art. 6º da lei acima; caso o prêmio sorteado não seja reclamado em cento e oitenta dias, caducará o direito do ganhador, podendo o bem ser aproveitado para outro concurso ou ter seu valor correspondente revertido em favor dos promotores da distribuição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como se vê, os diversos projetos de lei analisados têm como foco principal autorizar que entidades de direção e prática do esporte, pessoas jurídicas que exerçam atividade de serviço, prestadoras de serviço e entidades de classes na área do comércio, possam promover

sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, independentemente da prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Em que pese o mérito da iniciativa, entendemos que o projeto principal (PL nº 3.223/1992) já se encontra contemplado por meio da nova loteria destinada a ajudar os clubes de futebol, o TIMEMANIA, Lei nº 11.345/2006, pois, como explicitado em sua justificativa, o referido Projeto de Lei pretende angariar recursos para evitar a evasão de atletas para o exterior, bem como propiciar melhores espetáculos desportivos e levar o torcedor ao estádio de futebol, objetivos esses já plenamente atingidos pelo diploma legal supramencionado.

Os Projetos de Lei nºs 4.542/1994 e 1.720/1996, que modificam o § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.768/1971, se encontram em consonância com o dispositivo legal, uma vez que propiciam às entidades esportivas não profissionais atender seus sócios em projetos que melhoram e criam novos empreendimentos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.231/2000, tem como principal objetivo proibir que as instituições financeiras promovam sorteios, concursos e vale-brindes.

No mérito, e em defesa dos consumidores/investidores, a fim de suprir de maneira mais consentânea e diligente a matéria, alteramos a Lei nº 5.768/71, proibindo que instituições financeiras possam promover sorteios de prêmios na comercialização de seus produtos.

Acreditamos que a medida é pertinente e vem ao encontro de melhor balizamento nas relações financeiras em prol do consumidor/investidor, na importante justificativa do PL nº 3.231/2000, que afirma:

*"Nossa proposição tem o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos de intermediação financeira disponíveis no País, protegendo os pequenos poupadores. Isto porque assistimos, nos últimos anos, à ocorrência de diversas distorções, que culminaram com o desvirtuamento completo do título de capitalização, transformando em mero bilhete de loteria sob as denominações de "tele-sena" e "papa-tudo".*

*Mais recentemente, temos observado o surgimento da promoção de sorteios de prêmios, como forma de atrair aplicadores para outros*

*produtos financeiros, além de tradicionais títulos de capitalização propriamente ditos. Como exemplo, citaremos o caso de um banco estrangeiro, cuja publicidade de seu fundo de investimentos DI baseia-se no sorteio de automóveis e, pasmem, de frigideiras! ... (manchete UOL Economia, de 10/05/2000: "Banco sorteia frigideira para atrair investidor").*

*Em nossa opinião, e creio ser esta a da maioria desta Casa, a concorrência entre as instituições financeiras deve basear-se em variáveis diretamente relacionadas a seus produtos, como rentabilidade e taxa de administração, por exemplo."*

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.315/2001, entendemos que poderá ser aprovado para beneficiar as entidades de classe. Discordamos quanto ao dispositivo que modifica o § 1º do artigo 1º, da Lei nº 5.768/71, uma vez que é importante e indiscutível a comprovação do pagamento dos impostos pelas instituições que promovam sorteios ou vale-brindes. Também não se pode incluir a modificação pretendida no artigo 6º da Lei nº 5.768/1971, uma vez que não encontramos para esse texto legislação que contraponha e fiscalize a destinação do prêmio, bem ou vale-brinde, caso não tenha ganhador ou esse não reclame seu direito no prazo estipulado, vindo a beneficiar os promotores da distribuição ou mesmo podendo vir a ser usado novamente em outro concurso.

Faz-se necessário e urgente a modificação da Lei que regula a legislação sobre sorteio, vale-brinde e concurso, com o fim precípua de atender às instituições não profissionais ao inseri-las na própria lei, excetuando-se as instituições financeiras.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL 3.223, de 1992, e pela aprovação dos PLs nº 4.542, de 1994, nº 1.720, de 1996, nº 3.231, de 2000 e nº 5.315/2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de dezembro de 2007.

**MÁRIO HERINGER**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.542, de 1994, 1.720, de 1996, 3.231, DE 2000 e 5.315, de 2001**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro 1971, que "abre a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências".

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. ....

§1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial, ou de compra e venda de bens imóveis, além das prestadoras de serviços e entidades de classe sem fins econômicos, representativas dessas atividades, comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

.....

§7º Excetua-se as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos.

§8º Para os efeitos desta lei, aplica-se o conceito ampliado de instituição financeira, instituído pelo art. 1º (caput e parágrafo único), da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

§9º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo artigo 44, incisos I a IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,        de dezembro de 2007.

**MÁRIO HERINGER**  
Relator